

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Contagem de tempo para todos os fins. Natureza declaratória do ato de averbação.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem, informar e requerer o quanto segue.

1. DAS AVERBAÇÕES DE TEMPO DE ESTÁGIO E ADVOCACIA – LC Nº 1.366/21

1.1. A Lei Complementar nº 1.366, de 23 de dezembro de 2021 reconheceu possibilidade de averbação de tempo de estágio do membro, tanto na Defensoria Pública e extinta Procuradoria de Assistência Judiciária (art. 2º), quanto o de exercício na advocacia (art. 6º).

1.2. O ato de averbação de tempo de serviço para todos os fins, previsto na Lei Complementar nº 1.366, de 23 de dezembro de 2021, ante sua natureza declaratória, deve necessariamente retroagir à data em que um dado direito decorrente é implementado, no caso concreto, em função da consideração de tal tempo.

2. DA NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

2.1. A Lei Complementar nº 1.366, de 23 de dezembro de 2021 procedeu, nos termos dos seus artigos 2º e 6º, o reconhecimento de relações jurídicas pretéritas mantidas pelo membro da Defensoria Pública para todos os fins, exceto previdenciários, e, nessa medida, a possibilidade do membro realizar a sua averbação.

2.2. O ato administrativo de averbação do tempo de estágio e de advocacia, na forma da LC nº 1.366/2021, tem natureza meramente declaratória, conforme se verifica da jurisprudência consolidada no **Superior Tribunal de Justiça** e materializada na **Súmula 242**:

Súmula 242: Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

2.3. A Súmula 242 do Superior Tribunal de Justiça guarda seu fundamento no fato do reconhecimento do tempo de serviço constituir um ato declaratório, na medida em que procede à mera declaração da existência de uma relação jurídica¹.

2.4. Nesse sentido, é a jurisprudência base da mencionada súmula no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPRESCRITIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo imprescritíveis, salvo se a tutela reparatória que protege o descompasso entre o estado de fato e de direito já estiver prescrita, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/09/2008; REsp 1250781/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2011; AgRg no Ag 623.560/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 02/05/2005. 2. Não se admite a revisão dos

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, 2ª edição, 2015, p. 96: Vê-se que a ação declaratória diz respeito a relação jurídicas, não a fatos.

honorários advocatícios em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, exceto se a situação ensejar o reconhecimento de que o valor fixado é exorbitante ou irrisório, situações não observadas na hipótese. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 125379/GO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2012)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. ESTABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as ações em que se busca a declaração de existência de uma relação jurídica são imprescritíveis, independentemente de indeferimento do pedido na via administrativa, não se aplicando, portanto, às mesmas o disposto no art. 1º do Decreto 20.190/32. Recurso não conhecido." (REsp 492.790/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/05/2003)

2.5. A averbação de tempo prevista na LC nº 1.366/2021 assegura ao membro o reconhecimento de relação jurídica pretérita, anterior ao vínculo institucional com a Defensoria Pública, ou seja, com efeitos retroativos e nos limites finalísticos definidos pela regra.

2.6. As vantagens temporais previstas na lei orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (LC nº 988/2006), por sua vez, qualificam o tempo de serviço como condição para a aquisição de determinado direito, a exemplo da Licença-Prêmio por Assiduidade (art. 146), adicional por tempo de serviço (art. 12 das disposições transitórias) e sexta-parte (art. 13 das disposições transitórias), adquiridas no momento em que preenchidos os requisitos de elegibilidade previsto na legislação.

2.7. Dessa forma, os efeitos decorrentes da averbação de tempo de serviço previstos na LC nº 1.366/2021, a exemplo da aquisição de vantagens temporais (quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio), devem necessariamente retroagir à data em que preenchidos os requisitos legais de elegibilidade para tais vantagens, pois, ao aperfeiçoar as condições legais para a aquisição de tais direitos, previsto na legislação de regência, é que verificamos a modificação funcional do membro, ou seja, o ato modificativo da sua situação jurídica.

2.8. Vale dizer, a título exemplificativo, que se o membro averbou 3 (três) anos de advocacia, na forma prevista na LC nº 1.366/2021, e assim completou o período

aquisitivo que faltava para adquirir o direito ao adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 12 das disposições transitórias da LC nº 988/2006, **deve o ato retroagir à data em que preenchidos os requisitos para a aquisição do direito ao quinquênio**, dada a natureza declaratória do ato de averbação de tempo, que apenas altera a situação jurídica do membro na hipótese de tal averbação, em uma consequência lógica, preencher condição para obtenção de dado direito nos termos da legislação específica.

3. DO PEDIDO

3.1. Pelo exposto requer digne-se Vossa Excelência reconhecer a natureza declaratória do ato de averbação de tempo de serviço, decorrente da LC nº 1.366/2021, de forma a assegurar o efeito retroativo do ato às datas em que ocorreram alterações jurídicas nas situações funcionais dos membros, em virtude da consequente aquisição de direitos previstos na legislação de regência, a exemplo da Licença-Prêmio por Assiduidade (art. 146), adicional por tempo de serviço (art. 12 das disposições transitórias) e sexta-parte (art. 13 das disposições transitórias), adquiridas no momento em que preenchidos os requisitos de elegibilidade verificados nos mencionados dispositivos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

Jose Jerônimo Nogueira de Lima
OAB/SP 272.305

Lourenço Grieco Neto
OAB/SP 390.928